

**DIREITOS HUMANOS,
TRANSGÊNEROS E SUA
SITUAÇÃO CARCERÁRIA**

Jorge Luis Zanette

Monika Padilha

RESUMO: O grupo denominado transgênero tem por definição, identidade diferente daquele atribuído ao seu sexo, no momento do nascimento. Não se pode negar que as convenções sociais tradicionais atribuem a existência de dois gêneros, masculino e feminino, de forma que a identidade de gênero sempre esteve ligada ao sexo biológico, desconsiderando o grupo transgênero. Essa discriminação é maior dentro do sistema prisional, onde regras rígidas de convivência tendem a acentuar os extremismos, tirando do indivíduo não só a liberdade, mas também sua identidade. Nos últimos anos, foram criadas as primeiras normas brasileiras específicas sobre o assunto, visando a fortalecer a defesa dos direitos dessa minoria. O presente trabalho demonstra o desrespeito aos direitos fundamentais desse grupo dentro do sistema prisional. Para tal, realizou-se uma análise do discurso geral sobre a sexualidade e como foi introduzida a ideia de sexos diferentes do masculino e feminino. Busca

demonstrar a necessidade de estudos sobre o tema, principalmente no tangente a saúde e condições humanas e a partir desses catalisadores expor a necessidade de criação de políticas públicas de tratamento de presos transgêneros. A metodologia utilizada deu-se através da revisão de literatura, com utilização de dados primários obtidos por órgãos governamentais e não governamentais, assim como análise da legislação nacional, análise e método de pesquisa empírico de entrevistas com profissionais da saúde, do judiciário, do sistema carcerário e por último, com apenados transgêneros.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema Penitenciário Brasileiro; população trans; dignidade da pessoa humana; cárcere.

ABSTRACT: The so-called transgender group has, by definition, an identity different from that assigned to their sex at birth. It cannot be denied that traditional social conventions attribute the existence of two genders, male and female, so that gender identity has always been linked to biological sex, disregarding the transgender group. This discrimination is greater within the prison system, where strict rules of coexistence tend to accentuate extremism, taking away from the individual not only freedom, but also his identity. In recent years, the first specific Brazilian norms on the subject were created, aiming at strengthening the defense of the rights of this minority. The present work demonstrates the disrespect for the fundamental rights of this group within the prison system. To this end, an analysis of the general discourse on

sexuality and how the idea of sexes different from male and female was introduced. It seeks to demonstrate the need for studies on the topic, mainly in terms of health and human conditions and, based on these catalysts, expose the need to create public policies for the treatment of transgender prisoners. The methodology used was through the literature review, using primary data obtained by governmental and non-governmental bodies, as well as analysis of national legislation, analysis and empirical research method of interviews with health professionals, the judiciary, the system prison and finally with convicted transgenders.

KEYWORDS: Brazilian Penitentiary System; trans population; dignity of the human person; Prison.

INTRODUÇÃO

A assistência à saúde física e psicológica e a observância dos direitos humanos fundamentais dos reclusos têm sido uma questão problemática para os administradores penitenciários. A necessidade de reconhecer e tratar os internos com problemas psicológicos e sexuais aumentaram, ainda mais, os déficits de cuidados de atendimento nas unidades prisionais. Neste sentido, presos transgêneros são particularmente vulneráveis quanto a sua integridade física e saúde mental, demandando cuidados e atenção específicos, na maioria das vezes

indisponíveis ou inexistentes no complexo carcerário, sejam eles pela necessidade desse grupo a tratamentos médicos diferenciados (caso de hormonioterapia), sejam pela capacidade de praticar maneirismos femininos (ou seja, vestir-se como mulher ou depilar as pernas), ou ainda pelo problema de classificação e enquadramento adequados no momento de sua inclusão.

Não são incomuns, como será demonstrado ao longo deste trabalho, casos de descrição de maus tratos, estupros sequenciais e discriminação a presos transgêneros; constrangimentos que se iniciam desde o momento da prisão e na maioria das vezes se estendem durante todo o cumprimento da pena. Essas situações se tornaram catalisadoras que têm acelerado de forma mais acalorada, reivindicações de grupos LGBTs e discussões na mais alta corte sobre o tema, ao mesmo tempo que em outra ponta, os diretores prisionais, de maneira individual e usando de autonomia na administração sob sua responsabilidade, tentam de forma *sui generis* diminuir a intensidade e o agravamento dos danos causados a indivíduos pertencentes a esse grupo.

Infelizmente não existe no país esforço político amplo que vise a melhoria do tratamento aplicado aos presos no

sistema carcerário, quem dirá a indivíduos transgêneros inseridos nessa condição. Os esforços pontuais acabam na Suprema Corte, como a ADPF 347⁴³, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e seja determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. Contudo, parece que os departamentos estaduais de correções, de forma individualizada, estão começando a responder de maneira mais sofisticada e humana para as questões de bem-estar psicológico dos detentos. É o caso de unidades consideradas modelo, como por exemplo, o Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros em São Paulo, que sob a direção de Guilherme Silveira Rodrigues, vem promovendo uma verdadeira revolução no respeito e aplicabilidade aos direitos humanos fundamentais. À medida em que mais unidades começam a seguir o exemplo, presos transgêneros podem começar a experimentar algum alívio do duplo impacto sentido por ser díspar em uma sociedade que tem um sistema penitenciário que não entende o que significa ser disfórico.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 347. Relator: Ministro Marco Aurélio

O objetivo deste trabalho é expor dados e a precariedade de normas gerais voltadas a políticas relativas à classificação, interação e tratamento de transexuais reclusos, especificamente aqueles que expressam características femininas em estabelecimentos prisionais masculinos. Uma discussão sobre essas questões envolvendo presos transgêneros, suas necessidades médicas, requisitos legais e compilação das várias abordagens e entrevistas para, ao final, demonstrar a necessidade de implantação de unidades prisionais específicas e treinamento pessoal de funcionários que irão lidar com esse grupo, bem como um melhor entendimento do estado atual no âmbito de políticas e administração penitenciária, apontando como a maneira com que o sistema jurídico define presos transgêneros também define o tom para seus cuidados.

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A criminalização de ser algo que não seja um indivíduo heteronormativo, com aplicação binária e identificação de sexo ao nascer (mais conhecido como gênero cis) é visível ao longo da história. À medida em que o Brasil Colônia nascia, as

Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 13 fev. 2021. 16:14:12

Ordenações do Reino, desde Ordenações Afonsinas (1446), que equiparava o crime de sodomia ao de lesa-magestade, as Ordenações Manuelinas (1521) e por fim Ordenações Filipinas (1603), traziam para a colônia a hostilidade católica à sodomia, qualificada como “pecado nefando” ou na sua literalidade como “cousa indigna de se exprimir com palavras: cousa da qual não se pode fallar sem vergonha”.

O historiador Paulo Rennes Marçal Ribeiro destaca: “Desde o império até o século 20, vestir-se como o sexo oposto foi considerado um ato criminoso em algumas cidades, afetando diretamente indivíduos transgêneros”⁴⁴. Apesar de tal assertiva não encontrar respaldo nas legislações da época, a prisão de homens que se vestiam de mulher, principalmente na Bahia, eram comumente relatadas por viajantes em suas crônicas. Muito provavelmente tais prisões ocorriam por serem consideradas atos atentatórios aos bons costumes. A passagem do tempo e a formação de grupos de defesa de direitos não erradicaram esse tipo de direcionamento; questões como a discriminação pelo uso de banheiros femininos por transgêneros e políticas antidiscriminação frouxas, são exemplos

⁴⁴ RIBEIRO. Paulo Rennes Marçal, *Sexualidade, gênero e educação sexual: diálogos Brasil-Portugal – Araraquara, SP: Publicações CIED; Padu Aragon, 2014.*

que ainda judicializam questões relacionadas a esse grupo social.

Não são distantes os tempos em que certos comportamentos sexuais eram criminalizados. O filósofo inglês Jeremy Bentham⁴⁵ foi um dos primeiros a questionar a criminalização da relação entre pessoas do mesmo sexo, em uma corrente que levou o nome de Utilitarismo, argumentando que as instituições sociais deveriam ser reformuladas de tempos em tempos a fim de adequá-las, promovendo o bem-estar social.

Vários foram os casos com infindável número de discursos e opiniões acaloradas, mesmo entre famosos, como o caso do escritor irlandês Oscar Wilde em 1895, que teve discussão pública sobre um litígio heteronormativo⁴⁶. Na ocasião, Wilde tentou processar o pai de um fã, o Marques de Queensberry, pela paixão desmedida do filho pelo escritor, o que causou balburdia social, pois expôs demasiadamente a vida privada de Wilde. Essa disputa trouxe ao famoso escritor grandes dissabores, que além da ruína financeira, teve que cumprir dois anos de trabalhos forçados na prisão de Reading por comportamento homossexual e

⁴⁵ BENTHAM, J., *De los delitos contra uno mismo*, Editorial Biblioteca Nueva, Madrid, 2002.

⁴⁶ MASON, Stuart. (1914; nova ed. 1972) *Bibliografía de Oscar Wilde*. Pub Rota; Pub da casa de Haskell.

provocando uma longa perseguição homofóbica na Europa.

Mesmo com as atuais proteções antidiscriminação e a lei 7.716/1989⁴⁷, que criminaliza preconceitos em função de sua religião, raça, cor, etnia ou procedência nacional, bem como a ADO26, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que atos de homofobia e transfobia devem ser enquadrados como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), as pessoas trans ainda podem ser criminalizadas por sua identidade em locais que têm definições vagas de quem e o que está protegido.

Por óbvio que muito se evoluiu desde a década de 70, quando a justiça paulista, entendendo na época a existência de conduta delituosa, abriu processo criminal por lesão corporal contra o médico Roberto Farina⁴⁸, que em dezembro de 1971, nas dependências do Hospital Oswaldo Cruz na capital paulista, realizou procedimento cirúrgico de

redesignação sexual⁴⁹; o caso teve notoriedade não só na sociedade, mas também na comunidade científica. Em 1976, a paciente de nome Waldirene, foi levada coercitivamente ao Instituto Médico Legal, onde foi meticulosamente examinada e submetida a exame ginecológico, inclusive com introdução de espéculo e fita métrica para medir o canal vaginal. O diretor do IML na época, Harry Shibata, justificou o procedimento como forma de verificar se Waldirene era mulher, já que o nome de nascimento era outro. Posteriormente, dada a repercussão e pressão da classe médica, chegou-se a criação do Projeto de Lei 1.909/1979 que salvaguardava médicos ao realizarem a cirurgia transgenital.

Até que o poder legislativo federal se dê conta da importância do tema e que leve com afincos discussões que culminem com o instituto e concepção de normas legais, vai se criando precedentes no judiciário, como o Recurso Extraordinário nº 845.779/SC⁵⁰, julgado pelo Supremo

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 05 de abril de 2020.

⁴⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo Editora Santos. 1996.

⁴⁹ ROSSI, Amanda. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845779/SC. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628889/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-845779-sc-santa-catarina-0057248-2720138240000/inteiro-teor-311628897>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

Tribunal Federal. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que se tratava de questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada em meio social como se pertencesse a sexo diferente ao que se identifica e expõe publicamente e que a identidade sexual está diretamente ligada aos direitos da personalidade. Ainda neste sentido, sem repercussão geral, mas com poder persuasivo, a decisão proferida pelo mesmo ministro nos autos do HC 152.491 de São Paulo que determinou a transferência de dois indivíduos transexuais a estabelecimentos prisionais compatíveis com suas respectivas orientações sexuais.

DEFINIÇÕES

Atualmente, existem inúmeras discussões que abordam diferentes ideias em países distintos, no Brasil algumas explicações se fazem necessárias e rezam principalmente sobre o conceito jurídico da identidade transgênera.

Em um primeiro momento, a convenção internacional de Direitos Humanos, em que o Brasil é signatário, definiu conceitualmente a identidade de gênero como sendo:

Experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode, ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.⁵¹

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina em 1985 no Processo de Consulta N° 32/84 retirou a homossexualidade da relação de doenças⁵² CID-9, devendo ser codificados na categoria V-62, os casos de atendimento cujo motivo de atendimento seja homossexualidade e em 1999 o Conselho Federal de Psicologia⁵³ seguiu a mesma orientação.

No ano de 2010, o Conselho Federal de Medicina publicou a resolução n°

⁵¹ INDONÉSIA. Princípios da Yogyakarta. Yogyakarta, nov. 2006, p.7. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/principios_de_yogyakart_a.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020. 14:32:30

⁵² BRASIL. Conselho Federal de Medicina. CP/CFM/N° 05/1985. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/>

normas/visualizar/pareceres/BR/1985/5. Acesso em: 13 fev.2021. 18:06:20

⁵³ BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP n° 001/99 de 22 de março de 1999. Brasília, DF. 22 de mar. 1999. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020. 19:14:54

1.955/2010⁵⁴ que revogou a 1.652/2002, criando disposição sobre a cirurgia de transgenitalismo, definindo em seu artigo 3º que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais.

O aspecto anatômico na condição do transexual, causa-lhe tamanho conflito individual, que sua personalidade passa a ser autoquestionada, entendendo que houve um erro biológico em seu corpo, muitas vezes chegando a automutilação em períodos da adolescência, que se não corrigidos, levam ao suicídio. Pesquisa realizada com jovens entre 11 e 19 anos, nos anos de 2012 a 2015⁵⁵, revelaram que 50,8% dos casos de suicídios ocorridos entre adolescentes eram de homens trans. Trata-se de uma realidade que reclama

regulamentação e está intrinsicamente relacionada no direito à personalidade e a intimidade.

Para a psiquiatria, a disforia de gênero enfatiza “incongruência” e inclui identificação cruzada de gênero e aversão ao sexo, como critérios de diagnóstico para adolescentes e adultos e um “forte desejo de ser outro gênero”⁵⁶ como um atributo-chave para crianças com disforia. A definição parece abranger os termos mais vernaculares de “transgêneros” e “identidade de gênero. Notadamente recomenda-se que “gênero” seja usado no lugar do termo “sexo”, que embora refira-se tanto a homens quanto mulheres, inclui conceitos sexuais e é muito mais restritivo.

Quanto à sua orientação sexual, a classificação atualmente utilizada é⁵⁷:

- a) Homossexuais: pessoas que possuem atração por outros do mesmo gênero.
- b) Heterossexuais: pessoas que possuem atração por gênero

⁵⁴ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955/2010. Op. cit.

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil e a rede de atenção à saúde. Boletim Epidemiológico. 2017; p.48.

⁵⁶ BRASIL. Sociedade Brasileira de Pediatria. Disforia de Gênero. Periódico nº4, jun. 2017. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/

19706c-GP_- Disforia_de_Genero.pdf>. Acesso em: 28 abr.2020.

⁵⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Cidadania. Manual Orientador sobre Diversidade. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf>. Acesso em: 02 abr.2020. 01:20:35

- diferente ao seu.
- c) Bissexuais: pessoas que possuem atração por pessoas dos dois gêneros.
 - d) Assexuais: pessoas que não possuem atração por nenhum dos dois gêneros.

Ainda dentro desta distinção classificatória podemos identificar quanto a identidade de gênero:

- 1- Cisgêneras: são pessoas que se identificam com o gênero de seu nascimento e imposto socialmente. Essa identidade corresponde ao seu sexo biológico.
- 2- Travestis: socialmente tem conduta de papel feminino, porém, não se reconhecem como mulheres.
- 3- Transgêneras: são pessoas que possuem identidade psicológica de gênero distinta do seu sexo biológico.
- 4- Crossdressers: são pessoas que usam adereços ou vestimentas que são atribuídos por convenção, a gênero diverso do seu. Nesse caso, esse grupo busca vivenciar experiências diferentes de seu gênero sem, contudo, geralmente, fazer modificações corporais. Via de

regra, não estruturam uma identidade travesti ou transexual.

Dentre os transgêneros, existe ainda uma diferença de expressão em duas formas, a primeira, quando não reconhece o corpo biológico como sendo seu, nesse caso externam a necessidade de modificação de sexo, tendo na cirurgia a única maneira de adequação para aceitação de identidade. Esses indivíduos são popularmente denominados trans verdadeiros. Já os que não manifestam sentimento de mudança de sexo e que mesmo não aceitando o seu biológico, não rejeitam o corpo, estes são denominados secundários.

O sistema jurídico vem gradativamente reconhecendo que a definição binária é inadequada e tem se inspirado fortemente em cima de ferramentas desenvolvidas pela psiquiatria, aceitando mais facilmente as concepções médicas de gênero.

A última questão importante é como o sistema de justiça criminal utiliza essas definições para conceder proteção a pessoas trans.

Até recentemente, a lei deixava de dar conta de indivíduos que não se encaixavam perfeitamente nas definições normativas sociais (ou seja, classificação binária com base no gênero) levando a

conclusão que os ambientes sociais e legais são estruturados de maneira a permitir e perpetuar a violência e mais vitimização de transgêneros.

Um número crescente de padrões internacionais reconhece indivíduos transgêneros como categoria própria. Essa falta de especificação, combinada com o princípio fundamental de não discriminação no mundo livre, prevê o pressuposto de que indivíduos trans merecem o direito de preservar sua dignidade inerente, apesar de estarem no sistema prisional.

O JUDICIÁRIO E A CLASSIFICAÇÃO BINÁRIA

As instituições penais usam o sistema de classificação genital e documental para determinar a colocação das instalações nas prisões; características internas e externas informadas por padrões binários são a linha base para a tomada de decisões. Por exemplo, uma pré- operação de transexual (homem para mulher) seria colocada em uma prisão masculina sob o sistema de classificação genital que ignora a auto identificação do gênero e apenas

reconhece as características físicas do sexo.

Há uma diferenciação de reconhecimento entre prisioneiros trans antes e depois de feita a cirurgia de redesignação. No entanto, embora esse reconhecimento force as autoridades a considerar fatores adicionais de identidade, ele ainda ignora as conotações que vêm com a capacidade de alcançar o status pós-operatório. A introdução desse sistema de classificação e seu uso contínuo se baseiam em duas noções: primeiro, que funcionários judiciais e prisionais precisam de diretrizes rígidas ao decidir a colocação e, segundo, usar características masculinas ou femininas, ajudará a acelerar o processo de encarceramento dos presos, sem incorrer em custos adicionais de tempo e dinheiro necessários para uma análise mais completa. É claro que, embora esse método possa processar os presos mais rapidamente, a natureza das inspeções desafia as políticas de não discriminação. Em linhas básicas, as políticas de não discriminação nas prisões visam a proteger os presos da desigualdade nas mãos dos funcionários das instalações⁵⁸. No entanto, essa política ainda não inclui a identidade de gênero na lista de

⁵⁸ MELO, Felipe Athayde Lins. Modelo de Gestão para a Política Prisional. 2016. [s.l.: s.n.]

comunidades protegidas. E ainda, as classificações genitais não são explicitamente consideradas motivos de discriminação, uma vez que todos os presos são submetidos a exames baseados no sexo na entrada.

As secretarias das administrações penitenciárias, apesar de seguirem normas regulamentadas, tem autonomia para incluir presos trans em um sistema diferenciado.

Em alguns países, como os Estados Unidos, já existe, há muito, uma política nacional específica. Em 2003, o Congresso americano aprovou a Lei de Eliminação de Estupro Prisional (PREA)⁵⁹ em resposta à alta taxa de estupros registrados em instalações prisionais (National PREA Resource Center, 2018). A PREA declarou, em 2009, que a população de presos transgêneros foi identificada como a mais em risco de vitimização por agressão sexual e mais tarde desenvolveu diretrizes nacionais subsequentes para abordar a questão. Por seu valor inovador, a Lei parece ser uma política ideal e é implementada em todo os EUA, garantindo que os presos

transgêneros tenham direitos básicos de triagem de risco para possível agressão sexual, exames conduzidos por profissionais médicos licenciados, chuveiros separados e equipe treinada em direitos transgêneros.

Nessa linha, alguns membros do Supremo Tribunal Federal, como o Ministro Luís Roberto Barroso⁶⁰, têm tomado decisões em processos que chegam a suprema corte e forma jurisprudencial, acabam por sanar lacunas existentes sobre o tema. Contudo, a maioria das decisões não tem efeito *erga omnes* (para todos), sendo necessário a avaliação caso a caso.

No estado de São Paulo, a Secretaria das Administrações Penitenciárias – SAP, editou a Resolução 11 de 30/01/2014⁶¹, dispondo sobre o tratamento dispensado a travestis e transexuais no sistema penitenciário; versa ainda sobre situações cotidianas na vida dos detentos, como por exemplo, o uso de peças íntimas, porém, não cria sanções a não obediência dessas normas, nem tampouco fala sobre discriminação

⁵⁹ USA. National PREA Resource Center Annual Report 2017-2018. Disponível em :< <https://www.prearesourcecenter.org/news-events/news/5913/national-prea-resource-center-annual-report-2017-2018>>. Tradução Automática Google. Acesso em: 02 de março de 2020.

⁶⁰ Entrevista concedida por BARROSO, Luis Roberto. Entrevista I. [jun. 2020]. Entrevistador: Jorge Luis Zanette. Brasília, 2020.

⁶¹ SAP-SP. Resolução SAP - 11, de 30 de janeiro de 2014. Disponível em: < <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-SAP-11-de-30-de-marco-de-2014.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

ou proteção contra maus tratos e abusos dentro das unidade.

DISTRIBUIÇÃO E INCLUSÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

O Brasil é um país continental e políticas públicas precisam ser individualizadas para cada região, pois as variantes vão desde tipificação criminal até a existência em maior ou menor grau de facções criminosas, que indiretamente acabam por influenciar nas decisões de administração interna dos presídios.

O estado de São Paulo, com a maior população carcerária, é também o estado com maior número de celas destinadas a grupos de adversa identidade sexual.

Os reeducandos, como são chamados, que se encontram em unidades dominadas por facções, principalmente o PCC (Primeiro Comando da Capital) não aceitam de maneira natural o convívio com esse grupo⁶², impondo restrições que chegam beirar ao grotesco. Por essas situações os transgêneros, principalmente os já operados e com feições femininas, preferem ser transferidos a unidades chamadas de neutras ou sem a presença de grupos criminosos organizados.

O Processo realizado na inclusão de uma prisão é o início do longo caminho de dificuldades dos presos transgêneros. Muito embora possa ter seu nome civil alterado, seus órgãos sexuais são determinantes e essa classificação baseada na genitália não é precisa e muito menos significativa. O processo de classificação revela à força ou expulsa as transgênicas ao status de preso comum aos agentes penitenciários e aos outros reclusos. Na sua maioria, os agentes penitenciários, não têm treinamento sobre como reconhecer ou classificar um transgênero, essencialmente, porque a informação classificatória é binária.

A falta de treinamento leva a vitimização, que não serve a um interesse de ressocialização legítimo, nem promove controle prisional ou segurança. Mais perturbador é a existência de abusos sexuais cometidos pela equipe prisional, muitas vezes relatado em detalhes⁶³. Apreensões em blitzes e contato sexual indesejado e desnecessário por parte da equipe correcional, humilham ainda mais os presos transgêneros. Importante destacar que, segundo o sr. Ademir Muniz

⁶² Informação prestada em entrevista concedida por PALMERIM, Eduardo de Souza. Entrevista II. [jun. 2020]. Entrevistador: Jorge Luis Zanette. São Paulo, 2020.

⁶³ Entrevista concedida por BOZO, Alex Assunção Azevedo. Entrevista VI. [jun. 2020]. Entrevistador: Jorge Luis Zanette. Guarulhos, 2020.

de França⁶⁴, Diretor Geral do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros 3 na capital paulista, há casos excepcionais, mas a maioria das revistas são conduzidas de maneira profissional e respeitosa, feitas de forma menos intrusiva possível, condizentes com as necessidades de segurança.

O ministro Luís Roberto Barroso⁶⁵ lembra que, quando a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada como bem jurídico tutelado pelo estado, se fez necessário a criação de matéria legal mínima, a fim de tornar diminuta as dúvidas sobre o tema, objetivando sua interpretação e aplicação.

Um dado significativo e que não tem a devida relevância nos atuais procedimentos de inclusão é a qualificação pré ou pós-operatória. Essa informação acaba por afetar diretamente no tratamento recebido pelo detento quando dentro do sistema penal, levando-se em consideração a continuidade dos cuidados necessários com a boa saúde, sendo a disponibilidade de tratamento médico apropriado outra matéria crítica quanto a sobrevivência desses

presidiários, uma vez que a possibilidade de quadros infecciosos graves é alta.

A colocação baseada em genitália no pré-operatório também falha em resolver o problema de criar igualdade de gênero através da simetria. Quando colocados em uma instalação masculina, com base no sexo anatômico, prisioneiros transexuais pré-operatórios de homem para mulher enfrentam um risco aumentado de agressão, isso já não acontece se prisioneiros mulher para homem são colocados em unidades femininas. Com base nessa análise, parece que o perigo aumenta somente dentro de instalações masculinas. Portanto, logicamente segue-se que a única solução relativamente inofensiva seria colocar os homens e mulheres trans, pré ou pós-operatórios em instalações femininas. Em contrapartida, essa solução implicaria em problemas de falsas autodeterminações, principalmente por parte de presos homens, que poderiam alegar disforia de gênero com o intuito de adentrar em unidades de sexo oposto.

Por óbvio que soluções simplistas não resolvem uma questão tão complexa e levam cada vez mais ao intimo da

⁶⁴ Informação prestada em entrevista de FRANÇA, Ademir Muniz de. Entrevista IV. [mai. 2020]. Entrevistador: Jorge Luis Zanette. São Paulo, 2020.

⁶⁵ BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional

Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Disponível em: < http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 19 de jun. 2020, p. 21

conformidade e aceitação social da existência de indivíduos sexualmente não classificados. Por conseguinte, a esta aceitação social, a reforma estatal e legislativa geraria condições legais para a criação de unidades específicas destinadas exclusivamente a esse grupo.

Apesar de poucos estudos relacionados ao tema, acredita-se que a população transgênero está super-representada no sistema penal. Em 2019, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN⁶⁶, divulgou dados mais específicos e constatou que 10.161 presos no Brasil pertenciam ao grupo LGBT e somente o estado do Amapá não apresentou nenhum. Esse grau de super-representação relativa de indivíduos do grupo LGBT tem várias explicações em potencial, todas apontando para inadequações do sistema de justiça criminal.

MAUS TRATOS E DESRESPEITO COMO REGRA NA MAIORIA DAS PRISÕES

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota Técnica n.º 10/2020. Processo nº 08016.000217/2020-12 Brasília, 2020. p.,01. Disponível em: <https://sei.mj.gov.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=MJ&sigla_sistema=SEI&infraurl=L3NlaS9jb250cm9sYWRvcj5waHA/YWNhbz1kb2N1bWVudG9fdmlzdWFsaXphciZhY2FvX29yaWdlbT1hcnZvcnVfdmlzdWFsaXphciZpZF9kb2N1bWVudG89MTMxMDYwNjU=>>. Acesso em: 02 abr. 2020. 02:16:10

Não é incomum ouvir relatos assombrosos de casos que envolvem abuso e maus tratos a detentos e quando se trata de transgêneros, esses números aumentam exponencialmente. Em entrevista dada ao jornalista Nicola Satriano⁶⁷, do jornal O Dia, do Rio de Janeiro em 2015, uma presa trans, de nome fictício Maria Silva, cada vez que era transferida de unidade, passava por um “corredor polonês” para ser agredida por agentes e a noite a colocavam em outra cela para ser abusada por outros detentos.

O médico oncologista Dr. Antonio Drauzio Varella⁶⁸, expõe de maneira contundente uma chaga aberta no sistema penitenciário paulista desde a época do antigo presídio do Carandiru, na zona norte da cidade de São Paulo e que, em parceria com o amigo de longa data e atual diretor da unidade 2 do CDP de Pinheiros, sr. Guilherme Silveira Rodrigues, vem conseguindo fechar. Do policiamento geral às condições de encarceramento, o sistema de justiça criminal não favorece os indivíduos trans. As pessoas desse grupo,

⁶⁷ SATRIANO, Nicola. O Dia. Rio de Janeiro. 14 abr. 2015. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-04-14/transsexualisofremagressoes-e-abusos-dentro-de-penitenciarias.html>>. Acesso em: 7 mai. 2020. 00:52:45

⁶⁸ Entrevista concedida por VARELLA, Antonio Drauzio. Entrevista V. [jun. 2020]. Entrevistador: João Lima. São Paulo, 2020.

que falam sobre seu tempo em unidades prisionais, relatam agressão sexual, abuso físico e tratamento degradante e desumanizante ao longo de sua sentença. Segundo o médico o tratamento especial se faz necessário não só pela condição fragilizada, mas pela condição psicológica do indivíduo. A população transgênera sofre de problemas psicológicos graves e não são incomuns as tentativas de suicídio, aliás, ainda segundo ele, raros são os trans que não apresentam cicatrizes de cortes nos pulsos ou no pescoço feitos por objetos cortantes como navalhas improvisadas.

O impacto que o tratamento desumano tem são devastadores. Muitos detentos acabam por desenvolver doenças mentais durante e após o tempo na prisão. Depressão e ideação suicida são as mais comuns, acompanhadas por um baixo senso de autoestima e uma crença de que elas são menos que humanas ou menos que o normal⁶⁹. As instituições públicas ignoraram historicamente os direitos e a dignidade básicos do povo trans. Na melhor das hipóteses, são invisíveis a essas instituições e na rotina diária da maioria das vidas brasileiras; na pior das hipóteses, estão sujeitos a ódio, suspeita e nojo.

⁶⁹ Entrevista concedida por FERREIRA, Roberto. Entrevista VII. [jun. 2020]. Entrevistador: Jorge Luis Zanette. São Paulo, 2020

Ao não nomear explicitamente a violência, o estado demonstra cumplicidade na invisibilidade e na violência que pessoas não-binárias enfrentam. Quando as instituições policiais ignoram a existência de crimes de ódio, cria-se um ambiente que permite mais violência e assédio.

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNPCP E CNCND/LGBT Nº 1, DE 15-04- 2014

Dados jornalísticos⁷⁰ demonstram que a expectativa de vida de um transgênero no Brasil é de 35 (trinta e cinco) anos, contra 75 (setenta e cinco) anos de um cisgênero.

Esses dados alarmantes se devem em grande parte pelo advento da população transexual em geral provir de classes mais pobres e da acentuada discrepância de classes sociais. Isto posto, surge a necessidade de implantação de políticas públicas que visem dar maior proteção a esse grupo social.

Surgiu dessa maneira, na tentativa de preencher lacunas legislativas e compilar a implementação de normas esparsas criando uma diretriz norteadora no trato dessa classe marginalizada dentro do sistema judicial, a resolução conjunta

⁷⁰ Expectativa de vida trans é menos da metade da média nacional. Jornal do Comercio, Porto Alegre, 27 set. 2016. Seção Cidadania, p.,9.

nº 1, de 15 de abril de 2014⁷¹, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT.

A Resolução buscou suporte em legislações, tratados e convenções internacionais, entre elas a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os Princípios de Yogyakarta, Convenção Das Nações Unidas Contra a Tortura e Outras Penas, além da Lei de Execuções Penais e a Lei Federal 12.847/2013, que institui o sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura.⁷²

A resolução tenta de maneira mais eficaz possível levar dignidade a quem possui disforia, contudo, é imprescindível que tal normativa seja respeitada pelos órgãos prisionais, já que não se trata de uma lei, mas mera orientação de conduta, não prevendo, por exemplo, qualquer sanção quanto a seu desrespeito.

SÃO PAULO NA VANGUARDA DO DIREITO DE PRESOS TRANS

A capacidade de discricção do Brasil vem obtendo algum sucesso, apesar do número de resultados negativos, até agora. Os Estados podem optar por

melhorar as leis e os regulamentos básicos, abandonando sistemas problemáticos, como a classificação baseada em órgãos genitais, para fornecer proteção legítima à população de transgêneros. A Secretaria das Administrações Penitenciárias de São Paulo (SAP-SP) possui uma política e prática que faz exatamente isso; usa seu poder de discricção para impor seletivamente partes de políticas relevantes, enquanto reduz as seções problemáticas.

A política da SAP-SP define claramente a população transgênero protegida e a maneira como os processos de admissão devem lidar com eles. Existe uma confiança nas classificações de autoidentificação de transgêneros que determina como elas serão processadas em todo o sistema, tornando irrelevante a classificação por genitália. Embora alguns possam criticar essa sistemática, sugerindo que os prisioneiros podem denunciar seu gênero ou que a política não está considerando as opiniões dos colegas de cela de gênero cis que serão colocados com eles, é postulado aqui o número de prisioneiros trans que seria realista. Os benefícios da mudança na classificação

⁷¹ Esta resolução trata define novos parâmetros para acolhimento da comunidade LGBT nas prisões.

⁷² Sistema criado pela Lei Federal 12.847 de 02 de agosto de 2013. Publicação DOU, 08 ago. 2013. P.,07.

superam quaisquer considerações hipotéticas.

A política inclui uma divisão de profissionais da saúde que utiliza diretrizes pré-estabelecidas para determinar ainda mais os fatores de risco para presos com variante de gênero ao interagir com seus pares de gênero cis e para tomar decisões adequadas para seu encaminhamento a unidades que resultem em menos danos.

Também define rígidos regulamentos de não discriminação que devem ser seguidos pelos funcionários das prisões ao trabalhar com presos transgêneros, incluindo o requisito de usar pronomes preferenciais, disponibilizar tratamento e serviços médicos adequados para os presos atualmente em transição além de participar de treinamento de sensibilidade. Na sua totalidade, a política da SAP-SP oferece mais direitos aos presos transgêneros do que os demais estados brasileiros. A SAP-SP talvez ofereça a política de proteção de presos transgêneros mais progressistas no Brasil até o momento. Essas novas regras de conduta abordam muitos dos problemas não tratados ou implementados por outras políticas estaduais específicas para a segurança e proteção de presos. Desde o início, a política define claramente termos como "expressão de gênero", "intersexo",

Orientação sexual", "transexual" e "variante de gênero", não deixando espaço para interpretações potencialmente prejudiciais. Também é fornecida uma declaração clara do que se enquadra nas leis de não discriminação e os requisitos do procedimento de admissão são detalhados e diretos. Na ocasião em que as características físicas e o gênero auto identificado de um recluso não são os mesmos, é necessário um protocolo mais extenso e deve ser conduzido pela equipe médica profissional.

Talvez o aspecto mais exclusivo da política da SAP-SP seja que ela está começando a lidar com o acesso à terapia hormonal enquanto o detento estiver encarcerado, estabelecendo uma equipe especializada de profissionais. Essa equipe, normalmente é composta por pelo menos um médico, além de um psicólogo, que faz uma avaliação de tempos em tempos do reeducando.

Na vanguarda está o fato de que a decisão das equipes ainda se baseia em discricção e que a documentação e a transparência de cada decisão são necessárias para uma análise mais aprofundada da colocação de prisioneiros. Ligada a isso, está a noção de que essas decisões precisam ser autorizadas pela diretoria prisional. Embora a SAP-SP pretenda fazer a colocação mais segura e

justa para cada preso com variação de gênero, o detento ainda deve ter o direito de escolha e ter acesso às evidências e justificativas que possam influenciar sua decisão.⁷³

O CDP 2 de Pinheiros está localizado na capital e é um exemplo de distribuição prisional, que leva em conta para sua admissão majoritariamente a não vinculação do detento a nenhum grupo ou facção criminosa. A unidade é uma das de maior assédio midiático e executa medidas institucionais únicas e diferenciadas à população LGBT.

O trabalho com presos trans nesta unidade teve início no ano de 2008, quando foi elaborado um curso de resiliência trans⁷⁴. O curso tinha a duração de 60 dias e não só orientava a população carcerária, mas também os funcionários. De lá para cá muito foi feito e a unidade passou a ser referência nacional em relação a direitos humanos. Nela foi implantado o primeiro curso de Justiça Restaurativa⁷⁵ no estado.

São assegurados aos presos dessa unidade, mesmo se tratando de um CDP, o

livre acesso a livros, aulas de computação e escola primária, ministrada pelos próprios detentos. Aos presos pertencentes ao grupo LGBT, sejam eles trans ou não, é permitido o uso de cabelo comprido, material de maquiagem e peças íntimas femininas.

Na maioria das unidades prisionais, principalmente as que não possuem celas específicas destinadas a esse grupo, a transformação compulsória do corpo da travesti e transexual em objeto público de fins sexuais e de ocultação de ilícitos ainda ocorre com certa frequência e políticas institucionais como as aplicadas nesta unidade referência contribuem na produção imediata de resultados satisfatórios.

Constitui ainda importante menção o fato da unidade ser a única do estado em que não há a intervenção do GIR (Grupo de Intervenção Rápida)⁷⁶ nas revistas costumeiras⁷⁷. As apreensões de celulares também são as menores registradas no sistema prisional paulista, demonstrando que o respeito ainda é a arma mais eficaz contra o crime organizado, principalmente

⁷³ Informação colhida em Entrevista concedida por SOUZA, Eliane de. Entrevista IX. [jun. 2020]. Entrevistador: Jorge Luis Zanette. São Paulo, 2020.

⁷⁴ Informação colhida em Entrevista concedida por RODRIGUES, Guilherme Silveira. Entrevista X. [jun. 2020]. Entrevistador: Jorge Luis Zanette. São Paulo, 2020.

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mapeamento dos programas de justiça

restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020. 23:45:03

⁷⁶ Equipe formada por Agentes Penitenciários treinados exclusivamente para realização de blitzes e manutenção da ordem de forma ostensiva.

⁷⁷ Entrevista. RODRIGUES, Guilherme Silveira. Id., 2020.

em matéria de segurança institucional de unidades penitenciárias.

IMPLICAÇÕES POLÍTICAS E A CONTINUIDADE DE TRATAMENTOS

A coleta de dados sobre disparidades de saúde entre pessoas trans é muito limitada, mas as poucas estatísticas revelam um sistema que não atende às necessidades da comunidade trans, que além de enfrentar barreiras para a obtenção de serviços de saúde necessários para o tratamento médico e encontrar profissionais médicos sem qualificação, na maioria são recusados completamente por causa do viés.

Recentemente, em reação a muitas denúncias de abuso sexual, os estados têm elaborado políticas que atendem certas expectativas de detentos de gênero. Alguns começaram a abordar a situação única que esse grupo posa e todos reconhecem a necessidade de diagnóstico de disforia. Tentam adotar processos de triagem de uma forma ou de outra, como vistas e exames por pessoal médico ou psicólogos

Em grande parte, os movimentos reivindicatórios de grupos e ONGs ligadas

a comunidade LGBT servem para forçar o aprimoramento de diretrizes e criação de manuais de conduta, adicionando as proteções concedidas a presos cis gêneros para os transgêneros, principalmente em relação ao aconselhamento, que é uma das duas primeiras etapas do atendimento psicossocial.

O aconselhamento normalmente é usado para duas situações distintas e consecutivas: diagnóstico consultas (estágio 1) e psicoterapia (estágio 2).

Em dois estados, Rio Grande do Sul e São Paulo⁷⁸ já são comuns as consultas de aconselhamento para presos disfóricos. Essas consultas são utilizadas para ajudar os detentos já identificados a lidar com desordem de identidade de maneira menos traumática. São também usadas para ajudar a determinar se um preso homossexual é verdadeiramente transgênero, seja ele homem ou mulher.

Além das políticas de tratamento médico, a regra geral de colocação deve ser que todos os presos transgênero pré-operatórios, independentemente de sexo ou identidade de gênero, deva ser colocada dentro de uma instituição feminina, até que se discuta e se leve a termo a criação de prisões especiais específicas. Embora

⁷⁸ O Conselho Federal de Psicologia editou uma cartilha em 2016, com o título: “O trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional”, onde orienta psicólogos que atuam dentro de unidades prisionais. Disponível em:<

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020. 23:35:58

essa política de colocação entre em conflito com a maioria das sugestões acadêmicas, é a única que resulta no menor dano a todos desse grupo. Por questões óbvias, o mesmo deve ocorrer com os de situação pós-operatório devendo ser incluídos de acordo com seu novo sexo. Esta recomendação universal combina abordagens na tentativa de criar o resultado menos prejudicial.

Infelizmente ainda há uma hegemonia no poder judiciário e na comunidade médica quanto ao tratamento jurídico de identidades não binárias que está diretamente associado a um doloroso processo psiquiátrico para o reconhecimento jurídico da identidade social de pessoas transgênero. Dentro do sistema carcerário esse processo é evidentemente difícil, haja vista, segundo dados do INFOPEN (2014)⁷⁹, em alguns estados como o Rio Grande do Norte, mais de 70% da população carcerária sequer tem acesso a assistência jurídica.

O encarceramento tem o condão de privar do indivíduo o direito à liberdade de locomoção e não os demais direitos fundamentais que preservam sua dignidade⁸⁰. Na mesma linha, o princípio da individualização das penas previsto nos artigos. 1º e 5º da Lei de Execuções Penais⁸¹, impede que o Judiciário e os entes prisionais disponham de tratamento que viole características inerentes ao detento.

As instituições penais e o Estado têm o dever de criar política públicas e regras que protejam as pessoas que estão privadas da liberdade, assegurando a elas tratamento digno e respeitoso, na forma disposta na Magna Carta. A Capacitação permanente em igualdade de gênero e direitos humanos nas instituições públicas e nas secretarias de segurança pública são necessárias para uma mudança de paradigma.

⁷⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres – junho de 2014. Departamento penitenciário nacional. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 jun.2020. 01:16:45

⁸⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

⁸¹ Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que pode ser o maior afastamento da resposta do sistema judiciário e tratamento dado a indivíduos trans, é que o binário de gênero é aplicado e usado de maneira uniforme para tomar decisões importantes relativas ao cumprimento de pena dentro dos estabelecimentos prisionais. As unidades penitenciárias existem em categorias binárias e a localização e a alocação de presos nos estados brasileiros, geralmente é baseada na classificação genital. Isso cria problemas para os indivíduos trans, porque ficam fora dessa classificação sexual e, portanto, não são vistos como “normais”.

Não estar dentro desses padrões de “normalidade” permite que direitos fundamentais sejam ignorados e facilitam agressões sexuais contra essa minoria diversa. Por fim, permite que as injustiças aplicadas à comunidade trans escapem nas brechas das decisões de criação de políticas destinadas a assegurar garantias e melhor tratamento a esses segregados.

As políticas futuras devem abordar essas questões e precisam ser totalmente implementadas e aplicadas. Os formuladores de políticas e funcionários públicos do sistema carcerário, precisam reconhecer e trabalhar ativamente para

consertar as injustiças servidas à população disfórica no Brasil, criando instalações prisionais específicas em que as comunidades variantes de gênero possam coexistir com segurança.

A membros do grupo LGBT ainda enfrentam um estigma considerável, com base em mais de um século de caracterização como doente mental, desviado socialmente e predador sexual. Embora essas opiniões imperfeitas tenham desaparecido nos últimos anos para gays e lésbicas, as pessoas trans ainda são ridicularizadas por uma sociedade que não as entende simplesmente por serem diferentes. Esse estigma ocorre em vários contextos deixando-os vulneráveis aos legisladores que tentam alavancar o bordão anti transgênero como bandeira conservadora a fim de obter pontos políticos de um eleitorado cada vez mais extremista.

Neste sentido, parece obvio que em tempos contemporâneos, dificilmente o tema será amplamente discutido pelo congresso nacional de forma espontânea, mesmo levando-se em conta que o número de membros dessa classe tem aumentado significativamente e com isso, um aumento também do número de eleitores.

O judiciário e a sociedade vivem tempos sombrios e balizas norteadoras de direitos conquistados não podem cair por

terra em nome de costumes patriarcais e arcaicos, mesmo que grupos extremistas se sobressaíam em determinado momento social. A diversidade existe e precisa ser respeitada por todos como premissa de supremacia democrática constitucional, ainda mais em tempos de transformação de pensamento que ocorrem em um cadinho de miscigenação que, por vezes, confunde conservadorismo com autoritarismo.

Um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, deve sempre prevalecer, para assentar ao ser humano como indivíduo que vive em sociedade, o direito de buscar sua integridade e apresentar-se como de fato se sente. Qualquer imposição contrária reforça o estigma que impele grande parte dos transgêneros à auto segregação, à prostituição, à depressão e enfim ao suicídio.

Logo em sua introdução nos Princípios de Yogyakarta, tanto a identidade de gênero como a orientação sexual são constituintes da dignidade da pessoa humana.⁸²

Mesmo que a decisão por situações confunda orientação sexual com

identidade de gênero, ela representa um grande avanço e o esclarecimento da diferença entre elas se faz fundamental para que não exista divergência de significados quando aplicados no âmbito jurídico.

A criação de uma legislação nacional específica relacionada ao assunto seria a melhor saída para um problema tão complexo, mas relações humanas não são simples e a discussão legislativa sobre o tema menos ainda. O paliativo imediato é a inclusão de presos transgêneros em unidades prisionais femininas de maneira uniforme, sem que para isso se tenha que chegar as portas da suprema corte.

Por óbvio que o sistema binário de inclusão prisional precisa urgentemente ser repensado e readaptado aos novos tempos, de maneira a preencher as lacunas oriundas do legislativo, deixando de uma vez por todas de se socorrer em resoluções regionais, implementando a autodeterminação de gênero, acompanhada de análise médica, como premissa obrigatória para o ingresso as instalações carcerárias e ainda tomando-se como exemplo experiências de projetos já

⁸² A introdução dispõe o seguinte: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada

pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso”. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em 07/04/2020. 02:10:25

implementados em unidades como as do Estado de São Paulo.

O sistema judicial precisa incorporar que a palavra *transgênero* é um adjetivo e nunca deve ser usada como substantivo ou transformada em advérbio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.

BENTHAM, J., *De los delitos contra uno mismo*, Editorial Biblioteca Nueva, Madrid, 2002.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. CP/CFM/Nº 05/1985. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/1985/5>. Acesso em: 13 fev.2021. 18:06:20

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955/2010. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/resolucao_CFM_1955.pdf> Acesso em: 01 mai. 2020. 17:54:13

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999. Brasília, DF. 22 de mar. 1999. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/>

[resolucao1999_1.pdf](#)>. Acesso em: 09 mai. 2020.19:14:54

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. O trabalho da(o) psicóloga(o) no sistema prisional. Brasília, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020. 23:34:45

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota Técnica n.º 10/2020. Processo n.º 08016.000217/2020-12 Brasília, 2020. p.,01. Disponível em: <https://sei.mj.gov.br/sip/login.php?sigla_orgao=sistema=MJ&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaS9jb250cm9sYWRvci5waHA/YWNhbz1kb2N1bWVudG9fdmlzdWFsaXphciZhY2FvX29yaWdlbT1hcnZvcmlzdmlzdWFsaXphciZpZF9kb2N1bWVudG89MTMxMDYwNjU=>>. Acesso em: 02 abr. 2020. 02:16:10

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2020. 22:19:23

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Cidadania. Manual Orientador sobre

Diversidade. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copyofManualLGBTDIGITAL.pdf>>. Acesso em: 02 abr.2020. 01:20:35

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Perfil epidemiológico das tentativas e óbitos por suicídio no Brasil e a rede de atenção à saúde. Boletim Epidemiológico. 2017;48(30)

BRASIL. Portaria nº 1.707/GM/MS de 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 05 abr. 2020. 00:25:13

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020. 19:20:48

BRASIL. Sociedade Brasileira de Pediatria. Disforia de Gênero. Periódico nº4, jun. 2017. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf>. Acesso em: 28 abr.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 347. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 13 fev. 2021. 16:14:12

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 152.491. Relator:

Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>> Acesso em: 29 abr. 2020. 21:43:10

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845779/SC. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628889/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-84577-sc-santa-catarina-0057248-2720138240000/inteiro-teor-311628897>> Acesso em: 30 mai. 2020. 20:02:15

CIDH. *Pacto de San Jose de Costa Rica*. 22 set. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_american_a.htm#:~:text=ps%C3%ADquica%20e%20moral.-,2.,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano.>> Acesso em: 23 abr. 2020. 22:30:45

DIA, O. Transexuais sofrem agressões e abusos dentro de penitenciárias. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-04-14/transexuais-sofrem-agressoes-e-abusos-dentro-de-penitenciarias.html>. Acesso em: 7 mai. 2020. 00:52:45

INDONÉSIA. Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020. 23:19:10

LAGO, Natália; ZAMBONI, Marcio. Políticas sexuais e afetivas da prisão gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. In: 40º encontro anual da Anpocs - Spg 13: estudos em

antropologia do direito, sociologia da punição e encarceramento: discutindo o sistema prisional e socioeducativo no Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/file> Acesso em 29/03/2020. 06:03:10

MASON, Stuart (1914; nova ed. 1972) *Bibliografia de Oscar Wilde*. Pub Rota; Pub da casa de Haskell ISBN 0-8383-1378-7 páginas. 408-423
MELO, Felipe Athayde Lins. Modelo de Gestão para a Política Prisional. 2016. [s.l.: s.n.]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.
Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres – junho de 2014. Departamento penitenciário nacional. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 jun.2020. 01:16:45

ROSSI, Amanda. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>> Acesso em:29 mai. 2020.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal
Sexualidade, gênero e educação sexual: diálogos Brasil-Portugal – Araraquara, SP: Publicações CIED: Padu Aragon, 2014.

SÃO PAULO(Estado). Resolução SAP 11 de 30 de janeiro de 2014. Disponível em:< [http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-](http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-SAP-11-de-30-de-janeiro-de-2014.pdf)

[SAP-11-de-30-de-janeiro-de-2014.pdf](http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-SAP-11-de-30-de-janeiro-de-2014.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2020. 21:34:20
SAP-SP. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/dados-unidades.html>>. Acesso em: 03 jun. 2020. 14:22:35

SATRIANO, Nicola. O Dia. Rio de Janeiro. 14 abr. 2015. Disponível em:<<https://odia.ig.com.br/conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-04-14/transexuaissofremagressoes-e-abusosdentro-de-penitenciarias.html>> . Acesso em: 7 mai. 2020. 00:52:45.

USA. National PREA Resource Center Annual Report 2017-2018. Disponível em :< <https://www.prearesourcecenter.org/news-events/news/5913/national-prea-resource-center-annual-report-2017-2018>>. Tradução Automática Google. Acesso em: 02 mar. 2020. 21:32:50

USA. Organização Mundial de Saúde., jun. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>>. Acesso em: 05 mai. 2020. 23:10:15

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Editora Santos. 1996.